



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

SIRLEIDE COSTA RIBEIRO SILVA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE
BENS IMPOSTA AOS MAIORES DE SETENTA ANOS DE IDADE**

**LAVRAS-MG
2022**

SIRLEIDE COSTA RIBEIRO SILVA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE
BENS IMPOSTA AOS MAIORES DE SETENTA ANOS DE IDADE**

Monografia apresentado ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

Orientadora: Prof.^a Ma. Aline Hadad
Ladeira

LAVRAS-MG

2022

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da Biblioteca Central
do UNILAVRAS

Silva, Sirleide Costa Ribeiro.

S586i A (in)constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens
imposta aos maiores de setenta anos de idade / Sirleide Costa Ribeiro Silva. –
Lavras: Unilavras, 2022.
44 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2022.

Orientador: Prof.^a Aline Hadad Ladeira.

1. Separação obrigatória de bens/ idoso. 2. Inconstitucionalidade. 3.
Imposição legal. 4. Princípios constitucionais. I. Ladeira, Aline Hadad
(Orient.). II. Título.

SIRLEIDE COSTA RIBEIRO SILVA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE
BENS IMPOSTA AOS MAIORES DE SETENTA ANOS DE IDADE**

Monografia apresentado ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

APROVADO EM: 09/11/2022.

ORIENTADORA

Prof.^a Ma. Aline Hadad Ladeira

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2022

Dedico este trabalho a todas as pessoas idosas, que merecem o respeito que foi conquistado por anos de experiência e sabedoria.

AGRADECIMENTOS

Escrevo este agradecimento com um misto de sentimentos. Eu fecho os olhos e posso lembrar do primeiro dia em que coloquei os pés no Centro Universitário de Lavras, sem dúvida, o dia mais feliz da minha vida. Ingressar, e concluir o ensino superior é um sonho realizado.

Agradeço a Deus pela saúde que me concedeu durante estes cinco anos, e pela força que me sustenta todos os dias.

Aos meus pais, José Domingos e Maria Aparecida que, apesar de não me incentivarem nos estudos, me ensinaram que só podemos alcançar algo na vida se batalharmos e trabalharmos para que isso aconteça, vocês me educaram para a escola da vida. O que sou hoje devo a vocês.

Aos meus irmãos, Raniele e João Carlos, por sempre me apoiarem em todas as minhas decisões.

Ao meu companheiro de vida, meu marido, Mauro, que esteve comigo desde a assinatura do contrato de matrícula, até a elaboração deste trabalho. Seu apoio, companheirismo, carinho e incentivo fizeram os dias difíceis serem mais leves, obrigada por se fazer vida na minha vida.

A minha amiga Jennyfer, que se tornou mais que uma amiga, é uma irmã que a vida me deu. Sempre presente dentro e fora da faculdade, que com seu jeito doce está sempre ali para ajudar no que for preciso. Agradeço pela nossa amizade, sólida e sincera.

Agradeço também a Ana Carolina, pelas palavras de incentivo quando por algum motivo eu estava triste, e por marcar os melhores “roles”.

A minha amiga Thaciane, por me permitir te conhecer melhor, e por toda gentileza que tem comigo, uma característica marcante da sua personalidade.

A minha amiga Natália, por compartilhar sua história de vida, pelos momentos felizes em sala de aula, pelos desabafos, e por não deixar nossa amizade se perder no tempo.

Aos meus amigos, Clésio e Livia, que se tornaram pessoas muito especiais, para além dos muros da universidade, pelas conversas e trocas de experiências de vida.

Agradeço também à minha orientadora, professora Aline, por ser tão atenciosa com seus alunos, sempre com um olhar de carinho. Você é um exemplo a ser seguido, além de linda por dentro e por fora.

Agradeço também ao professor Denilson, que fez este momento tenso ser leve, e por toda atenção e disponibilidade.

Por todos aqueles que se fizeram presente durante essa jornada, muito obrigada.

RESUMO

Introdução: O presente trabalho apresenta uma discussão acerca da (in)constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens imposta aos maiores de setenta anos. **Objetivo:** propiciar a discussão sobre uma possível (in)constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens imposta ao maior de setenta anos, e demonstrar a violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, e ainda avaliar a concordância entre o dispositivo, inc. II do art.1641, e os direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal. **Metodologia:** a base para a realização do trabalho se deu por meio da pesquisa bibliográfica, em livros da biblioteca do Unilavras, onde procurou trazer pontos doutrinários favoráveis e contrários ao tema, bem como, em artigos científicos, sendo o trabalho dividido em quatro capítulos. **Resultados:** pela pesquisa realizada chegou-se ao resultado de que a inconstitucionalidade do inciso II artigo 1641 do Código Civil, pela doutrina majoritária parece estar consolidada, ademais foram encontrados vários artigos científicos que também trabalham a perspectiva da inconstitucionalidade do dispositivo. **Conclusão:** Este estudo nos permitiu concluir que existe uma grande chance da imposição do regime da separação obrigatória de bens aos maiores de setenta anos, ser declarada inconstitucional. Além da discussão já debatida na doutrina, a matéria será também apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em grau de repercussão geral, o que leva a crer que é este o momento para a norma entrar em pauta, tanto em debates quanto em trabalhos acadêmicos realizados, e mais ainda, este é o momento para que a norma imposta venha a ser declarada inconstitucional.

Palavras-chave: Separação obrigatória de bens; Idoso; Inconstitucionalidade; Imposição legal. Princípios constitucionais.

LISTA DE SIGLAS, ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

CC	Código Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
§	Parágrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REVISÃO DE LITERATURA	13
2.1 DA PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA	13
2.1.1 Da capacidade para contratar e o casamento	15
2.1.2 Princípio da autonomia da vontade e a escolha no regime de bens	17
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA.....	19
2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	19
2.2.2 Princípio da igualdade	20
2.2.3 Princípio da liberdade	21
2.3 REGIME DE BENS EXISTENTES NO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	23
2.3.1 Separação obrigatória ou legal de bens.....	24
2.3.2 Análise da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal	25
2.4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II, DO ARTIGO 1.641 DO	27
CÓDIGO CIVIL	
2.4.1 Julgamento da matéria em grau de repercussão geral.....	33
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	35
4 CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico adota-se como regra geral a liberdade dos cônjuges para escolha do regime de bens, como preleciona o art. 1.639 do Código Civil de 2002. Desse modo, através de pacto antenupcial, os nubentes podem estabelecer qual regime de bens preferem adotar ao casamento. Já na ausência de um pacto antenupcial, o regime geral, em regra, é o da comunhão parcial de bens.

Em algumas hipóteses excepcionais, entretanto, a lei impõe o regime da separação obrigatória ou legal de bens, fazendo com que a escolha deixe de existir e obedeça a norma legal imposta.

Tais hipóteses estão elencadas no artigo 1.641 do atual Código Civil, dentre elas tem-se a imposição da obrigatoriedade do regime de separação obrigatória de bens, para as pessoas maiores de 70 (setenta) anos, descrita no inciso II do mencionado diploma legal, atual redação fornecida pela Lei 12.344 de 09 de dezembro de 2010.

A imposição criada pelo legislador visa a proteção do patrimônio do septuagenário de pessoas más intencionadas, que estão apenas interessadas nos bens, não no ser humano, bem como, daquelas que pouco se importam com o afeto, a constituição de uma família. Tentou se evitar o tão afamado “golpe do baú”.

Desse modo, demonstra-se que o aludido legislador ao criar tal norma, utilizou-se apenas do critério cronológico, e acabou por gerar uma limitação à liberdade de escolha. Mediante essas colocações, surgiu o seguinte questionamento: afinal, há concordância entre a atual norma imposta pelo Código Civil e o texto constitucional, no tocante em que é determinada uma idade específica em que pessoas, somente pela idade em que se encontram não mais tem capacidade de gerir o próprio patrimônio, e escolher o regime de bens do seu casamento?

Esse questionamento se justifica pelo fato de a pessoa idosa estar cada vez mais ativa em suas relações, e ser plenamente capaz de realizar escolhas, tendo como base o princípio da autonomia da vontade, e exercer a sua liberdade, não sendo diferente com relação a escolha do regime de bens que pretende adotar ao casamento, o que justifica a imposição dessa norma.

O questionamento acerca da constitucionalidade do referido inciso, também foi motivo de discussão entre os doutrinadores, existindo posicionamentos favoráveis e contrários à norma imposta.

Para aqueles que defendem a manutenção da constitucionalidade, alegam que a norma é protetiva, e visa evitar relações baseadas em interesses meramente econômicos. Já para aqueles que afirmam ser o dispositivo inconstitucional, argumentam que a imposição da separação obrigatória de bens aplicada aos maiores de setenta anos, fere princípios basilares da Constituição Federal de 1988, além de não considerar regras presentes no Estatuto do Idoso e Código Civil.

Posto isso, tem o presente trabalho, o objeto geral de propiciar a discussão sobre uma possível (in)constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens imposta ao maior de setenta anos, e por objetivo específico demonstrar a violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, e ainda avaliar a concordância entre o dispositivo, inc. II do art.1641, e os direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal/1988.

Metodologicamente, tendo como base a pesquisa bibliográfica, em livros e artigos científicos, o trabalho foi dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo, será abordado a proteção da pessoa idosa. O papel importante da Constituição Federal/1988, que abriu caminhos trazendo em seu texto, direitos relativos à pessoa idosa. O capítulo também retratará a criação do Estatuto do Idoso, onde se deu maior abrangência aos direitos dessa população.

Já no segundo capítulo, o assunto tratado é a capacidade para contratar e o casamento, onde é exposto quando se inicia a capacidade civil, demonstrando que não há momento em que esta termina. Ainda, neste capítulo é demonstrado que não há qualquer restrição ao casamento de pessoa maior de setenta anos, fazendo uma relação do instituto com o princípio da autonomia da vontade.

Como a discussão do trabalho relaciona-se com os princípios constitucionais, no terceiro capítulo faremos uma breve síntese dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade.

No penúltimo capítulo, ainda que de forma breve, é discorrido sobre os regimes existentes na lei civil. Neste capítulo o objetivo principal é tratar sobre o regime da

separação obrigatória/legal de bens, e ainda fazer um apanhado sobre a súmula 377 do STF, tema bastante pertinente ao nosso trabalho.

Por fim, o quarto e último capítulo o mais importante deste trabalho, neste apresentamos os argumentos contrários e favoráveis a (in)constitucionalidade do artigo 1641, inc. II, os motivos para criação desta imposição, e, ao final, é exposto um caso de Recurso Extraordinário em Agravo, onde a matéria será julgada pelo Supremo Tribunal Federal em grau de repercussão geral.

Por último, em considerações finais é indicada a defesa pela inconstitucionalidade do inc. II, do art. 1641, e em conclusão as percepções com relação a realização deste.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DA PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA

O idoso não desfrutava de direitos, de forma tão clara, antes da CRFB de 1988, visto que, as constituições anteriores, 1937, 1947 e 1969, não davam muita relevância para o tema e, ao invés de tratar o idoso com importância devida, somente faziam breve menção a tal, apenas lhe garantindo o direito à aposentadoria conforme a idade era alcançada.

Desse modo, evidentemente, a pessoa idosa encontrava-se em posição demasiadamente desfavorecida e desprovida de direitos e garantias que, conforme se entende através dos moldes atuais, são necessários à vida, tanto no que se refere à saúde, como no que diz respeito aos aspectos subjetivos, como bem-estar e dignidade.

A Constituição Federal de 1988, trouxe de forma expressa os direitos dos idosos como uma forma de reduzir ou, até mesmo, compensar essa desvalorização da pessoa idosa, fruto do sistema capitalista, haja vista à compreensão de que a pessoa que produz para a sociedade e para o Estado agrega valor a si, enquanto o indivíduo que não produz nada, é julgado como nada, devendo ser excluído, por assim dizer, da vida social, o que gera danos irreparáveis para a classe como um todo.¹

Não há dúvidas com relação ao papel desempenhado pela Constituição Federal de 1988, no que diz respeito aos direitos da pessoa idosa, vez que adicionou em seu conjunto de direitos fundamentais, várias normas e princípios, com o propósito de garantir saúde, segurança, igualdade, liberdade e uma vida digna para todo e qualquer indivíduo que reside em território brasileiro, inclusive ao idoso.

Contudo, apesar da Constituição Federal/1988 trazer normas a fim de provar a proteção dos vulneráveis e hipossuficientes, por si só não tem o potencial necessário para garantir a efetividade desses direitos de forma mais concreta, necessitando então da criação de normas infraconstitucionais que tragam maior eficácia, tanto para abranger mais direitos, como para que estes sejam aplicados e devidamente cumpridos.

¹ ALONSO, Fábio Roberto Bárbolo. Envelhecendo com Dignidade: o Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades. Niterói: UFF, 2005. 171 p. Dissertação, Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2005.

Em vista disso, editou-se a Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, que pode ser tida como a maior evolução no âmbito dos direitos da pessoa idosa. Lei que por si só, demonstrou enorme preocupação do Estado ante ao idoso, vez que esta tem finalidade única e exclusiva de trazer clareza acerca dos direitos da pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, bem como dar maior abrangência aos deveres do Estado, da família e da sociedade para com o idoso, garantindo que tais direitos sejam aplicados e devidamente cumpridos.

Além disso, o diploma utilizou o critério cronológico, de caráter absoluto, e passou a definir o idoso como sendo a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, independentemente de ser capaz, incapaz, senil ou ainda de usufruir de plena capacidade física, mental e intelectual, protegendo assim, todos pelo documento legal.²

Não resta dúvidas de que o Estatuto da Pessoa Idosa veio dar continuidade aos direitos fundamentais constitucionais existentes, levando a pessoa idosa a esperança de que seus anseios e necessidades sejam de fato garantidos. Importante mencionar também que além de passarem a contar com o aparato estatal para a proteção de seus direitos, a partir desta lei também foram previstas sanções penais nos casos de descumprimento destes.

Conforme demonstrado, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003) tornou-se um marco histórico não só pelo seu viés de combate ao preconceito, à exclusão, aos abusos e as desigualdades, mas também por garantir ao idoso a sua liberdade, a sua autonomia e, principalmente, o respeito e a dignidade como pessoa humana e sujeito de direitos civis, garantindo também a sua liberdade de administrar o seu patrimônio.³

Entretanto, mesmo com uma lei própria, com garantia de direitos, a população idosa ainda enfrenta problemas em relação a sua autonomia. Um exemplo claro, é a imposição do regime da separação obrigatória de bens no momento da realização do casamento, que é o objeto de principal discussão do presente trabalho. O legislador traz uma imposição direcionada a pessoa idosa, impõe-lhe, sem prévia justificativa, uma obrigatoriedade que fere não só a Constituição Federal/1988, mas também o Estatuto do Idoso, e viola princípios e direitos fundamentais.

² BRAGA, Pérola Melissa Vianna. Curso de direito do idoso. São Paulo: Atlas, 2011, p.

³ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Curso de direito do idoso. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 181

2.1.1 Da capacidade para contratar e o casamento

O Código Civil brasileiro de 2002 dispõe em seu art. 3º acerca da capacidade civil, delimitando quem são os absolutamente incapazes (menores de 16 anos). De modo semelhante, o art. 4º do mesmo código estabelece que:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos.

Veja-se ainda a redação do artigo 5º do mesmo diploma legal:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; II - pelo casamento; III - pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Essa disposição nada mais é que a demonstração do que seja a aquisição de direito e deveres, a capacidade para exercer de forma plena todos os atos da vida civil em próprio nome, ou seja, a pessoa atinge os 18 (dezoito) anos de idade tem plena capacidade de realizar negócios jurídicos, isto é, contratar. Nota-se que os artigos citados não listam um momento em que esta capacidade cessa, mas sim, o momento em que se inicia.

Além disso, há de se recordar, que a velhice ou terceira idade, não pode ser vista ou tratada como uma doença, e ainda se fosse doença o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência disciplinado pela Lei 13.146/2015, deixou claro quando uma pessoa deve ser considerada deficiente ao dizer que:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considera-se

discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. § 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Nesses termos, é de fácil percepção que ainda que o idoso pudesse ser considerado como incapaz, por estar improdutivo, como já dito, ele mesmo assim deve ter os seus direitos preservados, inclusive direitos à igualdade de oportunidades. Além disso, se pode observar no art. 6º⁴ do próprio estatuto, que fica claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para casar-se e constituir união estável.

Desse modo, se uma pessoa com deficiência, que segundo o art. 2º é aquela que tem impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, não tem nenhum impedimento para casar-se, seria prudente ou, até mesmo, justo um idoso ter o impedimento de escolher o seu próprio regime de bens?

Superados os embates referentes à capacidade, passa-se a tratar do casamento civil e sua natureza jurídica que, para algumas correntes doutrinárias se trata de ato jurídico *stricto sensu*, sendo considerado como um contrato, no entanto, não é uma espécie de “negócio jurídico”, isto porque, sob o entendimento de Rodrigues e Teixeira (2010), “manifestada a vontade, são atraídos certos efeitos e deveres jurídicos predefinidos no ordenamento a que é necessário se submeter”.

Entretanto, não obstante o entendimento supramencionado, é importante afirmar que a natureza jurídica do casamento civil é de contrato, como gênero de negócio jurídico bilateral. Não se trata de um contrato empresarial, mas sim de uma espécie de contrato especial dos direitos de família, nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2021, p.260):

Ao afirmarmos a sua natureza contratual, não estamos, com isso, equiparando o casamento às demais formas negociais, como a compra e venda, a locação, o “leasing” ou a alienação fiduciária. [...] Quando se entende o casamento como uma forma contratual, considera-se que o ato matrimonial, como todo e qualquer contrato, tem o seu núcleo

⁴ Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I- casar-se e constituir união estável.

existencial no consentimento, sem se olvidar, por óbvio, o seu especial regramento e consequentes peculiaridades.

Logo, é de se concluir que, conforme o entendimento do autor mencionado, o casamento civil tem natureza jurídica contratual, sendo uma forma especial de contrato no âmbito do Direito de Família. Seguindo essa linha, não faz sentido algum a limitação de escolha de regime matrimonial com base na idade dos cônjuges, uma vez que a lei não impõe qualquer impedimento ao idoso que esteja celebrando um contrato.

2.1.2 O princípio da autonomia da vontade e a escolha no regime de bens

O princípio da autonomia da vontade pode ser entendido como a capacidade dos entes privados de estabelecerem acordos bilaterais ou manifestações unilaterais de vontade (MADALENO, 2011).

Podemos dizer também que o princípio da autonomia da vontade é o exercício pleno da liberdade do indivíduo, resultado natural de sua dignidade humana, e que perpassa por todas as áreas, não apenas no âmbito jurídico. Vale ressaltar que, exercer a autonomia da vontade não quer dizer obter um poder absoluto, sem limites, o que seria impossível, porque nenhuma pessoa age completamente livre ou com total autonomia.⁵

Em virtude do princípio ora estudado, podemos perceber que tanto o homem quanto a mulher são livres para exercerem com autonomia a sua vontade, e o exercício dessa autonomia não seria diferente com relação ao casamento, e principalmente com o regime de bens a ser adotado.

O ordenamento jurídico é claro ao trazer os regimes existentes no direito brasileiro, a saber, comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, separação legal ou convencional e participação final dos aquestos (art. 1672 a 1686 CC). A lei coloca à disposição dos nubentes não apenas um modelo, mas quatro, justamente para que aqueles possam exercer com liberdade a escolha do regime que considerarem preferível. Sobre a escolha do regime dos bens no Código Civil, nos ensina Carlos Roberto Gonçalves:

Estatui o art. 1630 do CC que “é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”. Tal

⁵ MADALENO, Rolf, Curso de Direito de família Rio de Janeiro: Forense, 2011 p. 88

dispositivo enuncia o princípio base da liberdade de escolha e autonomia dos nubentes o que lhes aprouver quanto aos seus bens, fundado na ideia de que são os melhores juízes da opção que lhes convém, no tocante às relações econômicas a vigorar durante o patrimônio (GONÇALVES, 2009, p.405).

É fato que os cônjuges possuem um interesse direto em regular os reflexos do casamento no seu patrimônio. Não é incomum que as partes decidam, antes da celebração (ou mesmo depois, em alguns casos), da forma pelo qual, em caso de divórcio ou separação, será realizada a partilha dos seus bens.

Diante disso, podemos perceber que a aplicação do princípio da autonomia da vontade é de suma importância, vez que além de garantir que a vontade das partes seja respeitada, também garante que, caso haja algum conflito de interesses ou de normas, os princípios podem se fazer solucionar.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios constitucionais são os que protegem os atributos fundamentais da ordem jurídica, ou seja, são normas fundamentais de conduta de um indivíduo mediante as leis já impostas. Portanto, são regras ou conhecimentos fundamentais ou gerais.

Existem inúmeros princípios constitucionais que são aplicados às normas infraconstitucionais, tais como no Código Civil, Estatuto do Idoso, entre outras. Para efeitos da proteção da pessoa idosa em consonância com o Código Civil e Estatuto do Idoso, serão analisados especificamente os princípios da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade e o princípio da liberdade.

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal da República de 1988 declara como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da ordem jurídica “a dignidade da pessoa humana” (art. 1º, inc. III). A essência deste princípio é difícil de ser mensurada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações, que dificilmente podem ser elencadas.

É considerado também o princípio norteador do sistema jurídico, uma vez que eleva o indivíduo como principal fim de proteção e desenvolvimento de sua personalidade como objetivo primordial. Sendo assim, por meio desse princípio, o legislador teve o intuito de proteger a pessoa em sua individualidade, pois o ser humano é posto como o núcleo de qualquer tipo de situação que possa envolvê-lo.

De acordo com o art. 230 da Carta Magna, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurar sua participação na comunidade, defender sua dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito à vida.

Pelo disposto acima, a preocupação da Constituição Federal/1988 em assegurar a proteção da pessoa idosa, tendo em vista que nesta fase da vida, essa parte da população é discriminada e isolada pela família e pela sociedade, deixando o idoso de ser considerado útil e experiente, e passa a representar um peso, ou na maioria das vezes considerando-os incapazes de realizar qualquer atividade ou discernir sobre qualquer assunto.

Sendo assim, entende-se a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, visto que, tem o objetivo de demonstrar que “a pessoa humana é titular de

direitos, protegendo o indivíduo perante seus semelhantes, buscando sempre viver uma vida em condições decentes, e por quando necessário, cobrar do Estado a efetivação das necessidades básicas para a sobrevivência. Dessa forma, apesar do envelhecimento, é dever do Estado, da sociedade e de suas instituições garantir a proteção da pessoa idosa ao não restringir os seus direitos fundamentais.⁶

2.2.2 Princípio da igualdade

O fundamento jurídico da dignidade da pessoa humana tem uma de suas maiores sustentações no princípio da igualdade formal e substancial, o que impede que ocorra qualquer tratamento discriminatório entre os indivíduos.

A cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos do Estado Democrático de Direito, e proíbem expressamente qualquer forma de discriminação em razão do sexo, cor, raça, ou idade das pessoas (art. 3º, inciso IV CRFB/1988). Desse modo, não pode a idade constituir-se um fato para restrição aos fundamentos do Estado de Direito, haja vista o que dispõe o art. 5º da nossa lei maior “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança à propriedade”.

Ainda, o princípio da igualdade por ser regra constitucional tem-se como entendimento na doutrina majoritária que somente a Constituição pode aplicar as exceções que achar válidas. Diante disso, para que haja uma diferença na aplicabilidade de uma lei infraconstitucional, principalmente em razão da idade, deve-se ter previsão na constituição, para tanto, caso contrário, a lei será tida como inconstitucional.⁷

Cumprir destacar ainda que, o preconceito com os idosos vem demonstrando uma forma de desrespeito não só com o princípio da igualdade, mas também com o princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, como em outros aspectos, a idade

⁶ SANTIM, Rigo Janaína. O idoso e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Disponível em < www.upf.br/seer/index.php/rbceh/article/view/261 > Acesso em 17 out. 2022.

⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 283

não pode ser tida como um argumento para a incapacidade da pessoa para o livre exercício da vida civil.

Por consequência, apesar de ocorrer em legislações infraconstitucionais, como no caso da imposição ao regime da separação obrigatória de bens aos maiores de 70 (setenta) anos, a idade não é argumento consistente e suficiente utilizado como fundamento para aplicação de tal regra.

2.2.3 Princípio da liberdade

A Carta Magna em seu art. 3º, inciso I, tem como fundamento construir uma sociedade livre, justa e solidária. O princípio da liberdade está inserido no rol de direitos fundamentais de primeira geração, considerados como base para garantia dos demais direitos fundamentais⁸.

Outrossim, o indivíduo necessita de liberdade para desenvolver todas as suas potencialidades, fazendo ou deixando de fazer alguma coisa por vontade própria, quando não o for em virtude de lei.⁹ Sobre o princípio da liberdade no âmbito do Direito de Família, Rolf Madaleno nos ensina:

O princípio da liberdade se faz muito presente no âmbito familiar, pela liberdade de escolha na constituição de um anuidade familiar, entre o casamento e a união estável, vetada a intervenção de pessoa pública ou privada (CC, art. 1513); na livre-decisão acerca do planejamento familiar (CC, art. 1565, § 2º), só intervindo o Estado para propiciar recursos educacionais e informações científicas, na opção pelo regime matrimonial (CC, art. 1639), e sua alteração no curso do casamento (CC, art. 1639, § 2º), sendo um descabro cercear essa mesma escolha do regime de bens aos que completam 70 anos de idade (CC, art. 1641, inc II); na liberdade de escolha entre separação ou o divórcio judiciais ou extrajudiciais, presentes os pressupostos de lei (Lei n. 11.441/2007) (MADALENO, 2011, p. 90).

Portanto, o princípio da liberdade se aplica a todos, e no que se refere ao Direito de Família, como mencionado por Madaleno, a liberdade do indivíduo está presente desde a constituição do casamento até o divórcio, tendo o indivíduo a liberdade de escolher como realizar todas as particularidades de cada instituto.

Ademais, em consonância com o entendimento doutrinário citado, a imposição ao regime da separação obrigatória ao maior de 70 (setenta) anos é considerado de

⁸ COSTA, Célio Silva. A interpretação constitucional e os direitos e garantias fundamentais na Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1992, p. 123.

⁹ MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 89.

fato uma afronta ao princípio da liberdade, vez que não considera a pessoa idosa, pelo simples fato da idade, livre para escolher qual regime deseja adotar em seu casamento.

Não resta dúvidas que o princípio da liberdade rege a situação dos bens do casal e seu patrimônio, e permite com que estes possam optar pelo regime que melhor atende aos seus interesses. Se assim o é em relação aos nubentes das demais faixas etárias, sendo-lhes facultada a livre escolha do regime de bens, por que motivo obrigar ao idoso casar-se por um regime escolhido pelo legislador?

2.3 REGIME DE BENS EXISTENTES NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Regime de bens é o conjunto de normas que disciplinam as relações patrimoniais entre os cônjuges, na constância do matrimônio. Ou seja, o regime de bens consiste no conjunto de regras que regulamentam as relações jurídicas referentes aos bens pertencentes ao casal, havidos ou não, durante o casamento. Sobre o regime de bens, Sílvio de Salvo Venosa nos ensina:

Modalidade de sistema jurídico que rege as relações patrimoniais derivadas do casamento. Esse sistema regula precipuamente a propriedade e a administração dos bens trazidos antes do casamento e os adquiridos posteriormente pelos cônjuges. Há questões secundárias que também versam sobre o direito patrimonial no casamento que podem derivar do regime de bens, da mesma forma que importante reflexo no direito sucessório.¹⁰

A existência de um regime de bens no casamento é de suma importância, pois é através deste que os cônjuges irão estipular regras não só em relação ao casamento, mas também para que haja uma proteção em qualquer relação que os nubentes venham a realizar com terceiros (ROSENVALD, 2008).

Não cabe neste trabalho estender comentários acerca de todos os regimes de bens, mas sim, apenas realizar uma breve exposição dos modelos existentes na legislação.

No ordenamento jurídico vigente, existem quatro modalidades de regime patrimonial de bens, quais sejam: (I) regime de comunhão parcial de bens, que de um modo geral, consiste na comunicação dos bens que sobrevierem ao casal ao longo do matrimônio; (II) comunhão universal de bens, que diferente da comunhão parcial, neste regime os bens pertencentes ao casal serão aqueles que cada cônjuge possuía tanto antes quanto depois do casamento; (III) participação final do aquestos, onde cada cônjuge, durante o casamento, mantém patrimônio próprio, mas à época da sua dissolução, cada cônjuge passa a ter metade de todos os bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento e, (IV) separação convencional de bens, onde caracteriza-se pela incomunicabilidade dos bens presentes e futuros dos cônjuges.¹¹

¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 304.

¹¹ WALD, Arnoldo, FONSECA, Côrrea M. P. Priscila. Direito Civil: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 142.

O sistema jurídico brasileiro, como mencionado, disponibiliza aos interessados quatro diferentes modelos de regime de bens para a livre escolha, correspondendo às diferentes intenções almejadas pelos noivos. Contudo, existe uma exceção a essa escolha, a qual veremos a seguir.

2.3.1 Separação obrigatória ou legal de bens

Como exposto, de forma resumida acima, o Código Civil disponibiliza ao casal a possibilidade de escolher o regime de bens que melhor lhe agrade. Entretanto, em algumas situações essa escolha não poderá ser realizada, reavaliando a liberdade de escolha do regime, e impondo aos nubentes um regime específico: o da separação obrigatória, ou também chamada de separação legal de bens.

Percebe-se que pelos termos utilizados, “separação obrigatória de bens”, obrigatória porque não é uma escolha do casal, é uma imposição da legislação brasileira, ou também um sinônimo, “regime da separação legal de bens”, ou seja, separação vinda da lei, ou ainda, melhor dizendo, separação imposta pela lei.

São três as hipóteses em que este regime é imposto, onde o casal nada poderá fazer para outro regime prevalecer, e estão especificadas no art. 1641 do CC, de forma detalhada nos incisos. I, II e III. A primeira hipótese, inc. I, é a para os casais em que estiver inserido em uma das causas suspensivas da celebração do casamento, a título de exemplo, a pessoa já divorciada que não tiver feito a partilha dos bens do casamento anterior. Não seguindo a ordem cronológica, outra hipótese, inc. III, se refere aqueles que se casaram com suprimento judicial, ou seja, que precisam ingressar com uma ação judicial pedindo autorização para que aquele casamento fosse realizado. Nesse caso, refere-se aos menores de 18 (dezoito) anos que possuem autorização de apenas um dos pais para se casar.¹²

A terceira e última hipótese, inc. II, com muitas controvérsias, diz respeito a pessoa maior de 70 (setenta) anos. Para aqueles que defendem tal imposição, argumentam que esta objetiva impedir a realização do casamento exclusivamente por

¹²GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro, volume VI: direito de família, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 422/423.

interesse econômico, haja vista terem a errônea ideia de ser o maior de 70 (setenta) anos pessoa incapaz de gerir seu patrimônio.

E acordo com Pontes de Miranda,

(...) para evitar explorações, consistentes em levar-se ao casamento, para fins de comunhão de bens, mulheres em idade núbil vulnerável, ou homens em fase de crise afetiva, a lei cortou cerce a possibilidade das estipulações convencionadas de ordem matrimonial e excluiu o regime comum. É cogente o da separação de bens.¹³

Apesar do defendido pelo ilustre Pontes de Miranda, a doutrina majoritária coloca-se contrária ao regime de separação de bens obrigatória, defendendo a inconstitucionalidade de tal dispositivo.

Diante disso, o presente trabalho tem o objetivo de debater acerca desta inconstitucionalidade frente aos princípios constitucionais. E demonstrar como comentários como o de Pontes de Miranda colocam a pessoa idosa, homens e mulheres, em uma situação de incapacidade presumida, reafirmando como é o preconceito e descaso da sociedade para com as pessoas idosas.

2.3.2 Análise da súmula 377 do Supremo Tribunal Federal

De fato, a restrição legal imposta à liberdade de eleição dos regimes de bens pelo art. 1641 a lei Civil é, de tal, modo, ilógica, visto que caracteriza uma desigualdade entre os cônjuges que, se caso ocorresse a dissolução do casamento, poderia haver um enriquecimento ilícito por parte de um cônjuge em detrimento do outro que quando estivesse fora daquela relação estaria sem nenhum bem, enquanto o primeiro ficava com a totalidade do patrimônio. Com o intuito de evitar que um dos cônjuges fosse lesado em detrimento do outro, o STF editou a súmula 377, que diz: “no regime da separação legal de bens, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento”.

Além disso, os tribunais, antes de 2018, presumiam que entre os cônjuges casados sob o regime da separação obrigatória verificava-se uma sociedade de fato, representando os aquestos o produto do esforço comum.¹⁴ Ou seja, o entendimento

¹³ MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito de família: direito matrimonial. Campinas, 2001, p. 219.

¹⁴ WALD, Arnoldo, FONSECA, Côrrea M. P. Priscila. Direito Civil: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 190

do Superior Tribunal de Justiça era de que havia a comunicação destes aquestos, havia a divisão dos bens adquiridos na constância do casamento, apesar de ser ele regido pela separação obrigatória, por conta da presunção de esforço comum, não havendo necessidade de demonstração desse esforço na construção do patrimônio do casal. Assim sendo, o patrimônio adquirido é constituído pelo casal era derivado de um conjunto de esforços, o que ocasionaria a partilha destes aquestos.

Todavia, em maio de 2018, o STF reformulou esta interpretação, visto que como exposto, a interpretação anterior ia de encontro a literalidade da súmula. Com a nova interpretação, houve uma preocupação em privilegiar o regime, e não a literalidade da Súmula. Portanto, agora o que mudou foi a retirada desta presunção.¹⁵

Atualmente, tem-se o entendimento de que a separação legal de bens permanece como o é, não ocorrendo a presunção de comunicabilidade. Nestes termos, é necessário que a parte interessada prove que contribuiu (não sendo necessariamente financeira, podendo ser também psicológica, amorosa ou até mesmo um apoio).

Entretanto, para aqueles que desejam afastar a incidência da Súmula 377, poderão fazê-lo através de pacto antenupcial a fim de garantir, caso seja essa a vontade do casal, a inexistência de comunicação de patrimônio havido na constância do casamento regido pela separação legal de bens.¹⁶

Diante disso, percebe-se que os tribunais não solucionaram a questão envolvendo a imposição da separação obrigatória ao maior de setenta anos, pelo contrário eles editaram uma súmula para tentar resolver o problema, mas acabaram por causar ainda mais confusão. Pela leitura da Súmula vê-se que se trata mais de uma comunhão parcial de bens.

¹⁵ SOUZA Rafael Stuppiello de. A SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA/LEGAL DE BENS E A POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA SÚMULA 377 DO STF. *Inteligência Jurídica*, São Paulo, p. 1-3, Fev. 2022. Disponível em: <<https://www.machadomeyer.com.br/pt/imprensa-ij/a-separacao-obrigatoria-legal-de-bens-e-a-possibilida-de-afastamento-dos-efeitos-da-sumula-377-do-stf>>. Acesso em: 22/10/2022

¹⁶ SOUZA Rafael Stuppiello de. A SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA/LEGAL DE BENS E A POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA SÚMULA 377 DO STF. *Inteligência Jurídica*, São Paulo, p. 1-3, Fev. 2022. Disponível em: <<https://www.machadomeyer.com.br/pt/imprensa-ij/a-separacao-obrigatoria-legal-de-bens-e-a-possibilida-de-afastamento-dos-efeitos-da-sumula-377-do-stf>>. Acesso em: 22/10/2022

2.4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II, DO ARTIGO 1641 DO CÓDIGO CIVIL

Há algum tempo na doutrina surgiu uma discussão sobre uma possível constitucionalidade, ou não, do art. 1641 do CC, de modo específico em relação ao inc. II. Pois, segundo muitos autores, haveria, ou não, uma inconstitucionalidade material pertinente a este inciso.

Para os doutrinadores que são a favor da imposição da regra contida no inc. II do Código Civil, estes afirmam que a restrição é eminentemente protetiva, onde se objetiva obstar a realização do casamento exclusivamente por interesse econômico. Assim, sendo, pela razão da proteção que é concedida ao idoso, tal norma é claramente constitucional.

A separação obrigatória de bens, para aqueles que acreditam nesta corrente, se caso fosse retirada do ordenamento jurídico, acarretaria a remoção da defesa da pessoa do idoso em relação ao seu patrimônio. Nesse sentido, é o entendido por Silva Salvo Venosa:

[...] o legislador compreendeu que, nessa fase da vida, na qual presumivelmente o patrimônio de um ou de ambos os nubentes já está estabilizado, e, quando não mais se consorciam no arroubo da juventude, o conteúdo patrimonial deve ser peremptoriamente afastado. A ideia é afastar o incentivo patrimonial do casamento de uma pessoa jovem que se consorcia com alguém mais idoso. (VENOSA, 2010, p. 326)

O doutrinador ainda continua dizendo:

Embora reconheçamos que as pessoas de idade alta ou avançada não ternura, pretendendo, desinteressadamente, unir-se matrimonialmente com outrem, devemos também concordar que, na prática, será muito difícil acreditar-se que uma jovem de 18, 20 anos, esteja sinceramente apaixonada por um homem maior de 60 anos, nem, muito menos, que um rapaz de 20 anos venha a sentir amor e pura ou verdadeira atração por uma senhora de mais de 50 anos. Tirando as honrosas exceções de praxe, na maioria dos casos, é razoável suspeitar-se de um casamento por interesse. [...] Achamos, por isso, que a regra protetiva - o casamento sob o regime imperativo da separação - deve ser mantida. Os amores crepusculares tornam as pessoas presas fáceis de gente esperta e velhaca, que querem enriquecer por via de um casamento de conveniência [...]". (VENOSA, 2010, p. 208)

Tem-se o entendimento de que pessoas com idade superior aos 70 anos são frágeis e precisam de uma maior proteção do Estado, que por sua vez, tem o papel de

impedir que aquelas se tornem objetos de ganho patrimonial, caso venham a contrair matrimônio e possam escolher livremente o regime de bens.

Defendendo esta tese e, por consequência, a manutenção da norma, Ênio Santarelli Zuliani, alega que deve o Estado intervir nessa questão, pois se visa a garantia da paz familiar, e sobretudo, a preservar o patrimônio do idoso, que foi adquirido por lutas e sacrifícios.¹⁷

Na sequência, frisando, a preservação da norma e mais uma vez colocando o idoso em uma posição de fragilidade, diz Beatriz Tavares:

Como bem justificou o Senador Josphat Marinho na manutenção do artigo 1641, II, do atual Código Civil, trata-se de prudência legislativa em favor das pessoas e de suas famílias, considerando a idade dos nubentes. Conforme os anos passam, a idade avançada acarreta maiores carências afetivas e, portanto, maiores riscos correm aquele que tem mais de sessenta anos de sujeitar-se a um casamento em que o outro nubente tenha em vista somente vantagens financeiras.¹⁸

Pelos argumentos expostos, percebe-se que, os favoráveis a manutenção da norma defendem exclusivamente o patrimônio do idoso contra terceiros, que porventura venham a contrair casamento, interessado somente em seu patrimônio. Além disso, colocando a pessoa idosa em situação de fragilidade e incapacidade presumida.

Já para a corrente majoritária da doutrina, o teor do inc. II, do art. 1641, do C.C, afrontaria, para aqueles que defendem a sua inconstitucionalidade, princípios constitucionais, bem como não atenderia ao princípio da autonomia da vontade.

Importante mencionar que, na lei civil anterior, a limitação à liberdade de escolha do regime de bens era disciplinada no art. 258, § único, inc. II (C.C. 1916). Além disso, trazia uma distinção entre homens e mulheres, sendo que era de 50 (cinquenta) anos para as mulheres, e de 60 (sessenta) anos para os homens.

Em sua tese, Camila Dytz da Cunha diz que o principal motivo que gerou tal limitação, era de que homens e mulheres que atingiram esta idade (50 e 60) anos, poderiam ser mais facilmente enganados, ludibriados, e para que isso não ocorresse, com intuito de evitar o “golpe do baú”, relações em que o único interesse é o patrimônio do outro. Além disso, a figura do homem era vista como exaltada, no ordenamento

¹⁷ VEIGA, Flávio Adolfo. Novo Código Civil: aspectos relevantes. Revista do Advogado. São Paulo, v. 22, n. 68, p. 36, dez. 2002.

¹⁸ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. Direito de família. 37. ed. rev. e atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 2, p. 217/218

jurídico anterior, e por isso sua idade limitadora era maior do que a da mulher. (CUNHA, 2013)

Certo é que com a chegada da Constituição Federal de 1988, vários preceitos se modificaram, e por consequência também houve uma modificação entre homens e mulheres, visto que estes foram equiparados em direitos e obrigações.

Logo, a idade limite, tanto para eles quanto para elas, passou a ser de 60 (sessenta) anos. Todavia, tal limitação de idade para a escolha do regime de bens pelo casal persistiu, com os mesmos argumentos e fundamentos do passado, para impedir o “golpe do baú”.

Mais adiante, em 09 de dezembro de 2010, entra em vigor a Lei 12.344, que altera a redação do inciso II, do art. 1641 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aumentar para 70 (setenta) anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação obrigatória de bens no casamento. Tal alteração se deu em razão da expectativa de vida do brasileiro. Porém, manteve-se a limitação e seguiu discriminando os idosos que presume incapazes, e pessoas fáceis de contrair casamento por puro interesse material. (CUNHA, 2013)

Sobre o tema, como afirmado no início deste tópico, a doutrina parece ser majoritária quando se refere a inconstitucionalidade do regime imposto aos maiores de 70 (setenta) anos.

Para esta corrente, a imposição de uma regra, onde não há o respeito à liberdade do indivíduo em razão de sua idade, fere princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e igualdade, bem como o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003).

Então traremos aqui os argumentos que justificam a inconstitucionalidade para supracitado dispositivo.

Assim, Madaleno em seu livro Curso de Direito de Família, leciona:

A restrição que impede a livre-eleição do regime de bens no casamento das pessoas maiores de setenta anos, é vista como inconstitucional, por colidir com o princípio da dignificação humana, referenciado na porta de entrada da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, inc. III). (MADALENO, 2011, P. 62)

Logo, a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental e, portanto, recebe integral proteção do Estado Democrático de Direito, prevalecendo sobre os demais

princípios. Sendo princípio absoluto que caracteriza as pessoas como seres racionais, de livre-arbítrio e de capacidade para interagir com os outros e com a natureza, sendo desumano e, portanto, contrário à dignidade humana tudo aquilo que de alguma forma possa reduzir a pessoa à condição de sujeito de direitos.

Diante disso, é dever do Estado, da sociedade e de suas instituições garantir a proteção da pessoa idosa ao não restringir os seus direitos fundamentais. Além disso, o que se busca é sempre evitar que a idade meramente cronológica possa frear a liberdade e a autonomia da pessoa, como se as aptidões da pessoa e sua capacidade pudessem ser determinantes para retirar do sujeito o sagrado e fundamental direito de se autodeterminar.

Além do mais, a Carta Magna de 1988, com o intuito de prover o bem-estar de todos proíbe qualquer forma de discriminação em razão de sexo, da cor ou da idade das pessoas (CF, art. 3º, inc. IV). Evidentemente que o inc. II do art. 1641 da lei civil destoa completamente do dispositivo constitucional, vez que presume que, ao atingir 70 (setenta) anos de idade, há falta de aptidão mental e de lucidez para a escolha do regime de bens.

Assim sendo, como o princípio da dignidade humana tem por fim único a proteção do indivíduo, como pode uma lei infraconstitucional ferir expressamente a Constituição Federal? No caso em tela, não se visa proteger única e exclusivamente a pessoa do idoso, mas sim o seu patrimônio.

No que diz respeito ao princípio da liberdade, a Constituição Federal objetiva criar uma sociedade livre, justa e solidária. Pelo princípio da liberdade tem-se o entendimento de que o indivíduo está livre para ir e vir, tomar suas decisões, se expressar e ter a livre manifestação de seu pensamento. Assim, ao impor ao maior de 70 (setenta) anos o regime da separação obrigatória retira daquele a liberdade de escolha, por consequência fere o seu direito à liberdade, além de presumi-lo incapaz.

Sobre tal questão:

Avançada idade, por si só não é causa de incapacidade! Se existe receio de o idoso ser vítima de um golpe por conta de uma vulnerabilidade explicada por enfermidade ou deficiência mental, que seja instaurado procedimento próprio de interdição, mas disso não conclua em favor de uma inadmissível restrição de direitos, simplesmente por conta da sua idade. Aliás, com 60 anos como era o limite original do dispositivo, 70 anos na atual redação ou mais idade, ainda a pessoa pode presidir a

República. Pode integrar a Câmara dos Deputados. O Senado Federal. Poderia ainda, no limite etário original de 60 anos, compor a mais alta Corte brasileira, na condição de ministro! E não poderia escolher livremente o seu regime de bens? Não podemos tentar encontrar razão onde ela simplesmente não existe. Nessa linha, concluímos pela completa inconstitucionalidade do dispositivo sob comento (art. 1641, II). (GAGLIANO, 2021, P. 118)

Há que se perceber que não existe lógica para o legislador colocar tal imposição. Como bem apontou o civilista acima, hoje existem vários políticos e ministros que possuem mais de 70 anos ocupando importantes e grandes cargos, decidindo todos os dias sobre questões muito mais importantes em relação à sociedade, e não poderia ter a liberdade de escolher sobre qual regime pretende adotar ao seu casamento?

Além disso, possibilitar aos nubentes a liberdade na escolha do regime de bens não necessariamente é afirmar que estes escolherão pela comunhão universal de bens ou parcial de bens, pelo contrário, poderão estes optar pelo regime da separação convencional.

É importante destacar que o que se discute neste trabalho não é com relação ao patrimônio futuro do casal, apesar de o regime escolhido influenciar diretamente naquele, mas sim o porquê de o legislador, acreditar ser a pessoa idosa incapaz de saber escolher o regime no momento do casamento, por acreditar que nesta idade os casamentos são realizados por interesse apenas econômico.

Também, Caio Mário da Silva Pereira, na obra atualizada por Tânia da Silva Pereira, sobre tal imposição nos diz:

A restrição em apreço não encontra justificativa econômica ou moral, pois a desconfiança contra o casamento dessas pessoas não tem razão para subsistir. Se podem ocorrer casamentos por interesse nestas faixas etárias (setenta anos), também em todas as outras faixas etárias o mesmo pode existir.¹⁹

Já em relação ao princípio da igualdade este diz que, todos são iguais perante a lei, proibindo, portanto, a edição de normas que estabeleçam privilégios em razão de classe social, sexo, cor ou até mesmo idade. Ainda, caberá ao juiz interpretar as normas de forma que não crie privilégio a determinado grupo. Existem exceções para o princípio da igualdade no qual deverão tratar os desiguais na medida de sua desigualdade.

¹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Atualização de Tânia Pereira da Silva. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v.5, p. 194.

No entanto, tal exceção não se aplica às pessoas com idade superior a 70 anos, visto que, assim como os outros, os idosos são plenamente capazes e detêm o discernimento, não necessitam que lhes sejam determinados o regime de seu casamento sob o pretexto que será uma proteção para estes e não para seus patrimônios. Cabe aos idosos a possibilidade de optarem pelo regime pelo qual querem se casar. Sendo assim, o artigo 1641, II, do Código Civil Brasileiro também contraria o princípio da igualdade.

Para mais, para Maria Berenice Dias²⁰ Tal limitação, além de ser odiosa e inconstitucional, limita a capacidade das pessoas sem qualquer avaliação acerca do discernimento do nubente que têm idade superior a 70 anos. Ainda, argumenta que tal imposição considera o idoso inapto para poder exteriorizar seus sentimentos, visto que presume ser o casamento realizado apenas com propósito econômico.

A questão, no entanto, foi bem exposta por Silmara Juny Chinelato:

Inexiste razão científica para a restrição imposta no dispositivo em tela, pois pessoas com mais de 70 anos aportam a maturidade de conhecimento da vida pessoal, familiar e profissional, devendo, por isso, ser prestigiadas quanto à capacidade de decidir por si mesmas. Entender que a velhice traz incapacidade é uma forma de discriminação, cuja inconstitucionalidade deve ser arguida. A plena capacidade mental deve ser aferida em cada caso concreto, não podendo a lei presumi-la, por mero capricho do legislador. (CHINELATO, 2004, p. 290-291)

Como bem exposto, a velhice não está atrelada a incapacidade, sendo que quando é assim tratada caracteriza uma forma de discriminação a pessoa que chegou a esta fase da vida. O legislador muitas das vezes ao criar uma norma deve-se atentar para que não haja desigualdades e discriminações, as regras quando postas no ordenamento jurídico, devem estar conectadas com os princípios constitucionais. (MADALENO, 2011)

Conforme os posicionamentos doutrinários acima, são vários os argumentos utilizados para discordar do inc. II do art. 1641 do Código Civil, visto que, está em total desconformidade com princípios que a Constituição Federal elegeu como fundamentais.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. Art. 1641: Inconstitucionais limitações ao direito de amar. In *Questões controvertidas no novo Código Civil*. Coord. DELGADO, Mário Luiz Alves, Jones Figueiredo, São Paulo: Método, 2004, vol.2, p. 270.

2.4.1 Julgamento da matéria em grau de repercussão geral

Apesar de toda polêmica envolvendo a imposição da separação obrigatória de bens aos nubentes maiores de 70 (setenta) anos, até então o Supremo Tribunal Federal não havia se posicionado, nem contra e nem a favor, em relação (in) constitucionalidade deste dispositivo.

Ocorre que em 08/03/2021 foram distribuídos o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.369.642, que se refere a um inventário, em que se discute o regime de bens a ser aplicado à união estável que foi iniciada quando um dos cônjuges já tinha mais de setenta anos. Como consta nos autos do processo que tramitou na cidade de Bauru, interior de São Paulo. O Juiz, incidentalmente, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1641, inc. II do CC, em face da violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, assim como a expectativa de vida do brasileiro. Ademais, o Juiz ainda menciona que o contraente maior de 70 anos ou mais é plenamente capaz para o exercício de todos os atos da vida civil e para a livre disposição de seus bens, o que, nas palavras do Magistrado, não haveria justificativa para a limitação.

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), Desembargador, Alexandre Marcondes, reformou a decisão, considerando a constitucionalidade do dispositivo em pauta com a seguinte ementa:

“Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que determinou a apresentação de plano de partilha pela inventariante, com observância da sistemática introduzida pelo RE nº 646.721/RS, e declarou a inconstitucionalidade do art. 1.641, II do CC. Irresignação. Regime da separação obrigatória de bens que, ao restringir a autonomia de vontade dos nubentes, busca proteger a pessoa idosa de casamentos realizados com exclusiva finalidade patrimonial. Inconstitucionalidade não configurada. Restrição legal que se aplica igualmente ao casamento e à união estável. Precedentes do STJ e desta Corte. Companheira que, no entanto, tem direito à metade dos bens adquiridos durante a união estável. Incidência da Súmula nº 377 do STF. Decisão reformada. Agravo provido.”

(2094514-81.2018.8.26.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des. ALEXANDRE MARCONDES – Julgamento: 25/06/2019 – TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

Foram interpostos recurso especial e extraordinário contra a decisão proferida pelo órgão colegiado, sendo ambos inadmitidos, o que ensejou a interposição de agravo interno, o qual, também foi inadmitido, por ausência de obscuridade/contradição/omissão/ausência de violação a norma infralegal. Já no Supremo Tribunal Federal, após o processamento do agravo, o Relator, Ministro Barroso, proferiu decisão pela necessidade da apreciação da matéria.

Nas palavras do Ministro: “o tema apresenta repercussão geral, haja vista seu aspecto social (já que a definição do regime de bens produz impactos diretos na organização vida da sociedade); jurídico (porque a questão possui relação com interpretação e o alcance das normas constitucionais, que asseguram proteção à pessoa idosa), e econômico (visto que a tese a ser fixada irá produzir impactos diretos nos regimes patrimonial e sucessório de maiores de setenta anos)”.

Considerando que a matéria envolvendo o art. 1641, inc., II do C.C, será apreciada em grau de repercussão geral, parece que a controvérsia a qual, de longa data vem sendo debatida no mundo jurídico, está perto de ser solucionada, tendo em vista que, qualquer que seja a decisão do Supremo, as demais instâncias da justiça deverão decidir da mesma forma ao julgar casos semelhantes.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Durante a realização do trabalho tivemos o objetivo de demonstrar como a legislação infraconstitucional dispõe acerca do regime de bens a ser adotado para a pessoa maior de 70 anos, quando este resolve contrair matrimônio.

Para que fosse possível chegar ao objetivo principal da discussão, que é demonstrar uma possível inconstitucionalidade da imposição legal, foi necessário realizar uma fundamentação histórica com base na Constituição Federal, Código Civil, Estatuto do Idoso e Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Tomando por base a Constituição Federal, foi possível perceber que este foi um importante mecanismo de proteção, haja vista ter sido o primeiro documento a tutelar direitos dos idosos. Contudo, sozinha não alcançava todas as prerrogativas daqueles, sendo necessário uma lei com maior intensidade. Neste cenário, entra em vigor a Lei 10.741/2003, Estatuto da Pessoa Idosa, que, inclusive, passou por uma alteração recente, Lei 14.423/2022, onde foi realizada a substituição da expressão “idoso” e “idosos” para a expressão “pessoa idosa” e “pessoas idosas”.

Durante a pesquisa realizada, foi possível perceber que a lei supramencionada, é um amparo às pessoas idosas, e um significativo documento para salvaguardar garantias e direitos daqueles.

Como o objeto principal do trabalho foi demonstrar a inconstitucionalidade da norma descrita do inciso II do art. 1641 do C.C, foi preciso realizar uma breve exposição dos princípios: da dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade, o que foi possível perceber que, de acordo com o que a Constituição Federal retrata, tais princípios efetivamente foram violados pela norma legal imposta.

Também procurou o presente trabalho fazer algumas considerações acerca dos regimes de bens existentes no ordenamento jurídico, o que restou comprovado que o legislador deixou a critério das partes a escolha do melhor regime, sendo este um forte ponto de argumento para se debater a constitucionalidade do inc., II, do art. 1641.

Como mencionado, o objetivo principal deste trabalho foi demonstrar a inconstitucionalidade do regime de separação obrigatória de bens imposta aos maiores de 70 anos. Durante a pesquisa foi possível perceber que existem posicionamentos

contrários e favoráveis a esta norma contudo, a doutrina majoritária entende ser a norma inconstitucional, demonstrando que esta retira do indivíduo a sua liberdade de escolha, ferindo o princípio da liberdade, não confere ao indivíduo a igualdade, visto que o tratamento com a pessoa idosa se difere dos demais indivíduos, ferindo assim o princípio da igualdade e por fim, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, pois a preocupação passa a ser com o patrimônio, sendo a pessoa colocada em segundo plano de proteção.

Além disso, foi possível perceber que a lei coloca a pessoa idosa com uma certa incapacidade impedindo-a de escolher o seu próprio regime de bens, alegando a falta de discernimento só por ter a idade avançada. Uma interferência direta e descabida do Estado na vida privada do indivíduo.

Outra discussão encontrada foi com relação a Súmula 377 do STF, onde, para aqueles casados sob o regime da separação obrigatória, afirma que os bens adquiridos na constância do casamento irão se comunicar. Muitos afirmam que a Súmula não cabe interpretações e deve ser observada em sua literalidade, não sendo aplicada àqueles que estão casados na separação legal de bens, ou ainda, carecendo de comprovação de esforço de um dos nubentes na construção do patrimônio, novo entendimento adotado pelo STJ. Ou seja, para esta Súmula a parte interessada na divisão dos bens, deverá comprovar o seu esforço (material ou não) naquele patrimônio alcançado.

Vale asseverar que o entendimento adotado pelo Supremo não parece ser dos melhores, tendo em vista que não resolve a controvérsia criada em torno do regime da separação obrigatória, pelo contrário, faz com o que se passe a discutir sobre como se vai realizar essa comprovação de esforço comum, quando este não se der de forma material. Além disso, exigir essa comprovação de um dos noivos na “participação” da construção do patrimônio do outro, também é uma forma de discriminação e uma visão patrimonialista que deixou de existir após a revogação do antigo código de 1916.

Apesar da inconstitucionalidade da norma ser majoritariamente defendida, e com toda a discussão acerca do tema, não havia posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, contudo, durante a busca de informações, constatou-se que a Suprema Corte julgara o assunto em grau de repercussão geral. O que se espera

é que o soberano Tribunal reconheça e declare a inconstitucionalidade desta imposição, e que tão logo possa ser aplicada em julgamento de causas semelhantes.

Diante do exposto, resta claro que a imposição com relação ao regime de bens que o art. 1641, inc., II, do C.C, apresenta, está coberto de inconstitucionalidade, e esta necessita ser o quanto antes reconhecida e declarada, para que, dessa forma, os direitos da pessoa idosa sejam preservados.

4 CONCLUSÃO

Por toda a fundamentação trazida até aqui, concluímos que a melhor opção é a declaração da inconstitucionalidade do inciso II do artigo 1641 do Código Civil. Pois, mediante ao demonstrado, além de ser, atualmente, entendimento majoritário na doutrina pátria, é o melhor para garantir uma plena concordância com os princípios e garantias fundamentais disciplinados na nossa Lei Maior.

Como já demonstrado no trabalho, a imposição deste regime deve ser revista, haja vista que o legislador agiu de forma arbitrária, ferindo princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, e outros mais citados no decorrer deste trabalho. A lei, ao fazer tal exigência, está presumindo um novo tipo de incapacidade sem antes ter um relatório médico ou uma sentença judicial. O legislador comporta-se de forma arbitrária.

Além disso, se o idoso é plenamente capaz, conforme determina o próprio código civil, não tendo sua capacidade caçada ao alcançar 70 anos de idade, o artigo 1641, II, do próprio código contraria tal entendimento. Ao determinar que pessoa com idade superior a 70 anos é obrigada e não aconselhável a se casar no regime com total separação de bens, entende-se que a pessoa idosa não possui a capacidade plena para poder optar por qual regime de bens será mais benéfico para ele.

Por mais que para alguns doutrinadores tal artigo vise à proteção do idoso, não há dúvidas de que, quando se cessa a possibilidade de escolha, há uma limitação da capacidade deste, pois não pode decidir sozinho em que regime pretende se casar.

Ainda, no que concerne ao entendimento de que a separação obrigatória de bens prevista para pessoa com idade superior a 70 anos foi criada para prevenir que pessoas visassem obter vantagem econômica, se esse realmente fosse o interesse do legislador, tal norma seria estendida a todos.

Não é só pessoa com idade superior a 70 anos que pode ser vítima de predadores cujo interesse é o patrimônio destes. Pessoas com idade inferior a 70 anos que também têm um patrimônio, como o caso de empresários bem-sucedidos, também

podem ser vítimas. No entanto, mesmo podendo ser vítimas de golpes, nada fez a legislação para preservar o patrimônio destes.

Ademais, muitos são os autores que discordam do inc. II, e todos sob o mesmo argumento da inconstitucionalidade e ainda pela norma imposta não atender ao princípio da autonomia da vontade. Para mais, o atual Código Civil, diferente do antigo, de 1916, não é patrimonialista, no entanto ainda, neste quesito, segue o mesmo raciocínio daquele

Outrossim, ficou revelado que a imposição do regime de separação obrigatória por conta da idade avançada, ou seja, ao maior de setenta anos, revela-se totalmente equivocada, uma vez que não é atribuído aos nubentes o direito de escolher o regramento econômico da sua relação conjugal. Ora, muitos destes idosos são, hoje, responsáveis dos seus lares, não sendo justo que a lei lhes imponha a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento.

Até porque, o idoso de hoje, não pode ser comparado, no tocante a melhores informações, com o do passado; ou seja, o maior de 70 anos, na atualidade, tem melhores possibilidades de manter-se informado. Logo, acreditar na fria interpretação do artigo 1641, II, do CC, seria acreditar que toda pessoa que atinge a idade de setenta anos encontra-se vulnerável e, portanto, sujeita à astúcia de outrem. E, ainda que algumas das pessoas não se incomodem com tal disposição legal, estas não são a maioria. A maior parte, na prática, vê-se inconformada com tal sanção legal.

Assim, não se acredita mais que o matrimônio onde se envolva pessoa septuagenária ocorra somente por interesse econômico. O que se torna uma odiosa restrição.

Importante ressaltar que, cada vez mais, pessoas com idade avançada ocupam cargos importantes, como, a título de exemplo, o cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal. Portanto, mais uma vez demonstra a impossibilidade da imposição de um regime a alguém que esteja com idade igual ou superior a setenta anos.

Isto posto, estando em plena atividade intelectual, e com pleno discernimento para tomada de decisões em sua vida, em especial, no tocante à administração dos seus bens, ao septuagenário deve ser conferido o direito de deliberação quanto aos seus bens na relação conjugal. Caso contrário, se a pessoa não possuir discernimento

para os atos da vida civil, a ela caberá ao instituto da interdição, ou seja, deve-se provar que a pessoa não possui tal capacidade, discernimento, não os presumir por conta de sua idade avançada.

Por fim, tal dispositivo se reveste de manifesta inconstitucionalidade material. Manter essa regulamentação no cenário legal é negar a Carta Política de 1988, ferindo princípios como a igualdade, liberdade e dignidade humana, por igualar o idoso à condição de incapaz. A pessoa idosa, como qualquer outro ser humano, é sujeito detentor de direitos individuais e sociais, bem como direitos civis, políticos que são garantidos pelo Estatuto da Pessoa Idosa e principalmente pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Fábio Roberto Bárbolo. **Envelhecendo com Dignidade: o Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades**. Niterói: UFF, 2005. Dissertação, Programa de PósGraduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2005.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico.1988.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8.

_____. Lei n. 13.146, de 6 de jul. de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**.

Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm> Acesso em: 11 set. 2022.

CARNEIRO, Luiz Orlando, **STF julgará separação de bens em casamento de maiores de 70 anos. JOTAPRO. 2022**. Disponível em: < <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-julgara-separacao-de-bens-em-casamento-de-maiores-de-70-anos-23092022>> Acesso em: 21 out. 2022.

COSTA, Célio Silva. **A interpretação constitucional e os direitos e garantias fundamentais na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1992.

CUNHA Camilla Dytz da. **A inconstitucionalidade do artigo 1.641, II, do Código Civil Brasileiro**. Uniceub, 2013. Disponível em: < https://www.google.com/search?q=CUNHA+camilla+dytz+da.+A+INCONSTITUCIONALIDADE+DO+ARTIGO+1.641%2C+II%2C+DO+C%3%93DIGO+CIVIL+BRASILEIRO.+Uniceub%2C+2013&rlz=1C1ISCS_pt-PTBR942BR942&oq=CUNHA+camilla+dytz+da.+A+INCONSTITUCIONALIDADE+DO+ARTIGO+1.641%2C+II%2C+DO+C%3%93DIGO+CIVIL+BRASILEIRO.+Uniceub%2C+2013&aqs=chrome.69i57.500j0j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8> Acesso em: 14 set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. Art. 1641: **Inconstitucionais limitações ao direito de amar. Questões controvertidas no novo Código Civil**. Coord. DELGADO, Mário Luiz Alves,

Jones Figueiredo, São Paulo: Método, 2004, vol.2, p. 270.

FARIA, Cláudio Antônio. SILVA, Victor Taffarel Santos. **A inconstitucionalidade do regime de separação obrigatória de bens para os nubentes maiores de 70 anos.** Jus.com.br. p. (1 a 14). Maio 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82394/a-inconstitucionalidade-do-regime-de-separacao-obrigatoria-de-bens-para-os-nubentes-maiores-de-70-anos#_ftn3>. Acesso em: 20 out. 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 11 ed. São Paulo: Saraiva. 2021.

PAMPLONA, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos.** 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2021.

GONÇALVES, Roberto Carlos. **Direito civil brasileiro.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direito civil brasileiro.** 6, ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOZZO, Débora; SANTIAGO, Maria Carolina Nomura. **STF discute inconstitucionalidade da separação legal de bens.** 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/374217/stf-discute-inconstitucionalidade-de-separacao-legal-de-bens>> Acesso em: 21 out. 2022.

INDALENCIO, Maristela Nascimento. **Estatuto do Idoso e Direitos Fundamentais: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro.** 2009. Dissertação (Mestrado em ciência jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2007. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Maristela%20Nascimento%20Indalencio.pdf>> Acesso em: maio 14 out 2022.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 11 ed. Saraiva. 2011.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família: direito matrimonial.** Campinas, 2001.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 4 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil. Direito de família.** 37. ed. rev. e atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 2.

NERY, Nelson Júnior. **Código Civil Comentado**. 13 ed. Revista dos Tribunais. 2006.

NORONHA, Mateus Vicente Dassie, **A (in)constitucionalidade do regime do artigo 1641, inciso II, do Código Civil. Faculdade Integradas “Antônio Eufrázio Toledo”**.

2011. Disponível em: <
[https://www.google.com/search?q=A+\(IN\)+CONSTITUCIONALIDADE+DO+ARTIGO+1641%2C+INCISO+II%2C+DO+C%C3%93DIGO+CIVIL+Mateus+Vicente+Dassie+Noronha&rlz=1C1ISCS_pt-PTBR942BR942&oq=A+\(IN\)+CONSTITUCIONALIDADE+DO+ARTIGO+1641%2C+INCISO+II%2C+DO++C%C3%93DIGO+CIVIL+Mateus+Vicente+Dassie+Noronha&aqs=chrome.69i57.750j0j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=A+(IN)+CONSTITUCIONALIDADE+DO+ARTIGO+1641%2C+INCISO+II%2C+DO+C%C3%93DIGO+CIVIL+Mateus+Vicente+Dassie+Noronha&rlz=1C1ISCS_pt-PTBR942BR942&oq=A+(IN)+CONSTITUCIONALIDADE+DO+ARTIGO+1641%2C+INCISO+II%2C+DO++C%C3%93DIGO+CIVIL+Mateus+Vicente+Dassie+Noronha&aqs=chrome.69i57.750j0j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8)> Acesso em: 13 de out. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil. Atualização de Tânia Pereira da Silva**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v.5.

SÃO PAULO, **Tribunal de Justiça de São Paulo**. e-Saj- portal de serviços nº 2094514-81.2018.8.26.0000. Disponível em: <
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=2094514-81.2018.8.26.0000&nuRegistro=> > Acesso em: nov. 2022.

SILVA, Regina Beatriz Tavares, **STF poderá analisar a constitucionalidade da imposição do regime da separação obrigatória aos maiores de 70 anos**. ADFAS Associação de Direito de Família e Sucessões. 2022. Disponível em: <
<https://adfas.org.br/stf-podera-analisar-a-constitucionalidade-da-imposicao-do-regime-d-a-separacao-obrigatoria-aos-maiores-de-70-anos/>>. Acesso em: 21 out. 2022.

SILVA, Wilder Souza. **(In) constitucionalidade do regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos**. Universidade de Rio Verde (unirv) 2021. Disponível em: <
[oogle.com/search?q=WILBER+SOUZA+SILVA+\(IN\)+CONSTITUCIONALIDADE+DO+REGIME+DE+SEPARAÇÃO+DE+BENS+OBRIGATÓRIO+PARA+MAIORES+DE+70+ANOS&rlz=1C1ISCS_pt-PTBR942BR942&oq=WILBER+SOUZA+SILVA+\(IN\)+CONSTITUCIONALIDADE+DO+REGIME+DE+SEPARAÇÃO+DE+BENS+OBRIGATÓRIO+PARA+MAIORES+DE+70+ANOS&aqs=chrome..69i57.1619j0j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=WILBER+SOUZA+SILVA+(IN)+CONSTITUCIONALIDADE+DO+REGIME+DE+SEPARAÇÃO+DE+BENS+OBRIGATÓRIO+PARA+MAIORES+DE+70+ANOS&rlz=1C1ISCS_pt-PTBR942BR942&oq=WILBER+SOUZA+SILVA+(IN)+CONSTITUCIONALIDADE+DO+REGIME+DE+SEPARAÇÃO+DE+BENS+OBRIGATÓRIO+PARA+MAIORES+DE+70+ANOS&aqs=chrome..69i57.1619j0j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8)> Acesso em 13 de out. 2022.

SOUZA Rafael Stuppiello de. **A separação obrigatória/legal de bens e a possibilidade de afastamento dos efeitos da súmula 377 do STF**. Inteligência Jurídica, São Paulo, p. (1-3), fev. 2022. Disponível em: <
<https://www.machadomeyer.com.br/pt/imprensa-ij/a-separacao-obrigatoria-legal-de-bens-e-a-possibilidade-de-afastamento-dos-efeitos-da-sumula-377-do-stf>>. Acesso em: 22/10/2022.

VEIGA, Flávio Adolfo. **Novo Código Civil: aspectos relevantes**. Revista do Advogado. São Paulo, v. 22, n. 68, p. 36, dez. 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Direito civil. Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e Dignidade Humana**. 10 ed. Ibdfam. 2006.

WALD, Arnaldo, FONSECA, Côrrea M. P. Priscila. **Direito Civil: Direito de Família**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.